



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0101230-86.2023.5.01.0047

Relator: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2026

Valor da causa: R\$ 1.431.100,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** LUCIANA CERQUEIRA COSTA

ADVOGADO: WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA

**RECORRENTE:** FRANRIO26 SERVICOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA - ME

ADVOGADO: RAPHAEL BRITTO SIQUEIRA

ADVOGADO: ANDRE ANDRADE VIZ

ADVOGADO: DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: ALEX SANDER MUNIZ DA COSTA

**RECORRENTE:** CIDADE MARAVILHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

**RECORRENTE:** GRUPO DE MODA SOMA SA

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

**RECORRIDO:** LUCIANA CERQUEIRA COSTA

ADVOGADO: WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA

**RECORRIDO:** FRANRIO26 SERVICOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA - ME

ADVOGADO: RAPHAEL BRITTO SIQUEIRA

ADVOGADO: ANDRE ANDRADE VIZ

ADVOGADO: DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: ALEX SANDER MUNIZ DA COSTA

**RECORRIDO:** CIDADE MARAVILHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

**RECORRIDO:** GRUPO DE MODA SOMA SA

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

**TESTEMUNHA:** MARILENE GONCALVES DA SILVA

**TESTEMUNHA:** VALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101230-86.2023.5.01.0047 (ROT)**

**RECORRENTE: LUCIANA CERQUEIRA COSTA, FRANRIO26  
SERVICOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA - ME, CIDADE MARAVILHOSA  
INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, GRUPO DE MODA SOMA SA**

**RECORRIDO: LUCIANA CERQUEIRA COSTA, FRANRIO26  
SERVICOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA - ME, CIDADE MARAVILHOSA  
INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, GRUPO DE MODA SOMA SA**

**RELATORA: CLAUDIA MARIA SÄMY PEREIRA DA SILVA**

## EMENTA

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.**

### I. CASO EM EXAME

Recursos Ordinários interpostos pela reclamante, pela 1ª ré e, em litisconsórcio, pelas 2ª e 3ª reclamadas, inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, reconhecendo a culpa da 1ª reclamada por omissão de socorro, condenando-a ao pagamento de danos morais, bem como declarando a responsabilidade subsidiária das reclamadas acessórias e, na sequência, conheceu e rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela reclamada principal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa e deficiência de fundamentação na sentença; (ii) determinar se a condenação por danos morais, em razão da omissão de socorro, deve ser mantida, e se o quantum indenizatório deve ser majorado; (iii) estabelecer se as reclamadas acessórias devem responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, e se os honorários advocatícios devem ser majorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o indeferimento da oitiva de testemunhas se deu em razão da inutilidade da prova e do poder de gestão processual do magistrado. 4. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, pois o Juízo a quo analisou as questões relevantes de forma clara e coerente. 5. Mantém-se a condenação



por danos morais, em razão da omissão de socorro, mas majora-se o valor da indenização. 6. Nega-se provimento ao recurso das reclamadas acessórias, mantendo a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada e a solidariedade da 3ª reclamada. 7. Dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante, para majorar os honorários sucumbenciais. 8. Dá-se parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada, para determinar que a condenação em honorários sucumbenciais fique sob condição suspensiva de exigibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso das 2ª e 3ª reclamadas não provido. Recursos das demais partes parcialmente providos. Tese de julgamento:

O indeferimento da oitiva de testemunhas, em razão da inutilidade da prova, não configura cerceamento de defesa, mas exercício legítimo do poder discricionário do juiz na condução da instrução processual. A conduta omissiva do empregador, que não presta socorro a empregada gestante, configura ato ilícito ensejador de reparação por dano moral. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e a solidariedade do grupo econômico são mantidas, nos termos da Súmula nº 331, IV, do c. TST e do art. 2º, § 3º, da CLT. É cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o valor fixado na origem se mostra aquém do razoável, considerando os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais imposta à parte beneficiária da gratuidade de justiça deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 791-A, § 2º, 2º, § 3º; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 6.019/1974, art. 5º-A, § 5º; CPC, arts. 93, IX, 11 e 489. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 331, IV, do TST.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **LUCIANA CERQUEIRA COSTA, FRANRIO26 SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA ME, CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS S.A** e **GRUPO DE MODA SOMA S.A.**, como recorrentes e recorridas.

Cuida-se de Recursos Ordinários interpostos pela reclamante (Id 4c88a6d - fls. 723-735), pela 1ª ré - FRANRIO26 (Id 26299ea - fls. 736-759) e, por fim, em litisconsórcio, pelas



2ª e 3ª reclamadas - CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS e GRUPO DE MODA SOMA (Id f6a8780 - fls. 678-686), todas inconformadas com a r. sentença de 982ecff - fls. 656-665, integrada pela decisão de Id 6e875aa - fls. 712/713, proferidas pela MMª. Juíza Flávia Nobrega, em exercício na 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por intermédio das quais, respectivamente, julgou parcialmente procedente esta ação trabalhista, reconhecendo a culpa da 1ª reclamada por omissão de socorro, e a condenando ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais bem como declarou a responsabilidade subsidiária das reclamadas acessórias em relação à satisfação do crédito deferido, com solidariedade entre elas, e, na sequência, conheceu e rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela reclamada principal sob Id 68c1c59 - fls. 670-677.

A obreira investe contra o julgado singular visando ampliar a condenação exarada, para as seguintes finalidades: I - de início, busca a majoração da indenização por dano moral decorrente da omissão de socorro para R\$ 1.301.000,00 (1.000 vezes o último salário), insistindo na necessidade sopesar a alegada perda de uma chance terapêutica, incrementando o valor da condenação por tal aspecto; II - almeja, de igual modo, o reconhecimento do pretense assédio moral e de discriminação de gênero de que teria sido vítima, consistindo em mais uma forma de lesão imaterial que defende ensejar a necessidade de ser indenizada, de forma autônoma, no montante de R\$ 130.100,00; III - por fim, requer a majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais de 5% para 15%.

A 1ª reclamada - FRANRIO26, por seu turno, enceta suscitando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, apontando como causa o fato de haver sido impedida de realizar a produção de prova testemunhal, outrora já deferida, inclusive, sem tempo para realizar a substituição das testemunhas.

Também requer seja reconhecida a pretensa nulidade da sentença por deficiência de fundamentação.

Caso suplantada, rebate a condenação por danos morais, sob o fundamento de assédio moral, pois alega que a obreira não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados na inicial sob este prisma.

Também nega tenha havido a omissão de socorro em desfavor da reclamante, daí defender a impossibilidade de sua responsabilização civil com base em tal fundamento, inclusive, por arguir o rompimento do requisito do nexos causal, daí pugnar pela improcedência total da demanda.

Em caráter sucessivo, caso mantida a obrigação de arcar com indenização por danos morais, acusa excesso no *quantum* arbitrado na Origem, pugnando pela sua redução.



Também debate o tema relacionado aos honorários advocatícios sucumbenciais, tanto no que concerne à ocorrência de sucumbência recíproca, como na dosimetria realizada na instância primária.

Sem comprovação do preparo, haja vista o deferimento pelo MM. Juízo *a quo*, na decisão que exerceu o juízo prévio de admissibilidade (Id 5d4bdb7 - fl. 769), do requerimento formulado pela reclamada principal tendo por objeto o direito de litigar sob o palio da gratuidade judicial.

Por fim, as reclamadas acessórias (CIDADE MARAVILHOSA e GRUPO SOMA), com o apelo manejado em litisconsórcio, pretendem o afastamento da responsabilidade subsidiária a elas cominado pelo d. Juízo *a quo*.

Em caráter sucessivo, rebatem a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, negando a ocorrência da pretensa omissão de socorro que teria sido a causa da suposta lesão moral reconhecida pela sentença revisanda.

Custas recolhidas e depósito recursal efetivado mediante seguro garantia judicial, tudo conforme revelam as guias, comprovantes, apólice e demais documentos securitários anexados sob Id's 353cc17 a 557d60b - fls. 687-697.

Foram apuradas Contrarrazões ofertadas por todos os litigantes, constando as peças de resistência, da reclamante sob Id 23f9584 - fls. 786-791, da primeira ré no Id e6fcb92 - fls. 792-809, e a que fora ofertada pelas 2ª e 3ª reclamadas sob Id a79caa9 - fls. 780-785, todas sem arguição de preliminares, limitando cada parte apenas a defender seus respectivos interesses jurídicos e pugnar pelo desprovimento dos apelos alheios.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ofício n. 737.2018 - PGEA 005349.2018.01.900/9, de 5.11.2018, encaminhado pela Procuradoria da Primeira Região.

Este feito, de início, havia sido distribuído ao Exmo. Desembargador Antonio Paes Araújo, para exercer a Relatoria, mas como declarou a suspeição, na forma do art. 145, § 1º do CPC subsidiário, ao exarar a decisão de Id f6e2ae7 - fl. 812, ocorreu a redistribuição vindo esta Desembargadora ser sorteada para tal *munus*.

Fica explicitado, por fim, que todas as referências a folhas no corpo deste provimento jurisdicional, dizem respeito ao "*PDF*" do processo baixado de forma crescente.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

#### CONHECIMENTO

Por também avistar o pleno atendimento aos pressupostos recursais legalmente exigidos, ratifico a decisão de fls. 766-771, na qual consta o juízo prévio de admissibilidade levado a efeito na instância primária, passando **CONHECER** intrinsecamente dos apelos manejados na espécie, apenas ressalvando, com relação ao recurso aviado pela 1ª reclamada - FRANRIO26, a falta de interesse na insurgência ventilada com relação ao suposto assédio moral (fls. 748-750), pois este fundamento específico tanto foi rechaçado na Origem que, inclusive, figura dentre os temas abordados pela autora no recurso interposto.

#### MÉRITO

#### **DA NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA (Recurso da 1ª reclamada - FRANRIO26)**

A reclamada principal, em seu Recurso Ordinário, de saída, argui a nulidade da sentença por pretensão cerceamento de defesa, cujo vício, na sua visão, teria ocorrido em violação direta às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Explica que a sentença é nula por cerceamento de defesa, devido à supressão de prova testemunhal previamente deferida.

Sustenta que o indeferimento da oitiva das testemunhas que comprovou haver convidado, mas resistiram ao comparecimento espontâneo, sendo certo que o Juízo já havia deferido a tentativa de intimá-las, mas havia outros meios para tanto, impediu a demonstração da veracidade de suas alegações defensivas, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.



Pondera, de forma reiterada, que a prova suprimida era essencial para influenciar o convencimento do julgador e o resultado do julgamento, daí postular a invalidação de todos os atos subsequentes, inclusive, da sentença proferida, a fim de ser reaberta a instrução para possibilitar a produção desse elemento probatório.

### **VEJAMOS.**

Apesar das respeitáveis alegações da recorrente sob este prisma, reputo que não merecem acolhimento.

Conforme expressamente registrado na ata de audiência de fls. 630-633 e na sentença recorrida, o Juízo de origem procedeu a uma análise detalhada da questão.

Restou consignado que, após as certidões negativas dos Oficiais de Justiça quanto à localização das testemunhas da reclamada, o pedido de novas tentativas de intimação foi indeferido.

Com efeito, houve um despacho inicial deferindo nova intimação (fl. 654), mas este foi reconsiderado em tempo hábil (fl. 629), antes da audiência de instrução, sendo tal reconsideração devidamente fundamentada.

Acrescento que a Magistrada esclareceu que uma das testemunhas, Sra. Marilene, já havia relatado, em áudio trazido pela própria reclamada (fls. 603/604), que não se recordava dos fatos, tornando sua oitiva inútil.

Pontuo, ainda, que o Juízo singular fundamentou seu indeferimento na impossibilidade de o processo aguardar indefinidamente pela busca das testemunhas, dada a natureza da matéria e o estágio avançado da demanda (fl. 630).

D.m.v., a decisão judicial encontra-se, portanto, devidamente motivada e pautada no poder de gestão processual do magistrado, que, em conformidade com os arts. 765 da CLT e 370 e 371 do CPC, tem a prerrogativa de conduzir a instrução do processo de modo a assegurar a rápida solução do litígio, velando pela utilidade e pertinência da prova.



A inutilidade da prova testemunhal da Sra. Marilene foi expressamente reconhecida, e a busca incessante por testemunhas em face de certidões negativas e manifesta falta de interesse em comparecer (conforme áudios e manifestação da própria ré) não pode ser imputada ao Juízo como cerceamento de defesa.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, foram plenamente observados, uma vez que a 1ª reclamada teve a oportunidade de apresentar sua defesa, produzir outras provas e manifestar-se sobre todas as decisões.

A supressão de prova inútil ou de difícil produção, que procrastinaria indevidamente o andamento do feito, não configura cerceamento de defesa, mas exercício legítimo do poder discricionário do juiz na condução da instrução processual.

Desse modo, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

#### **DA NULIDADE DA SENTENÇA, POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (Recurso da 1ª reclamada - FRANRIO26)**

A 1ª reclamada também invoca a nulidade da sentença por suposta deficiência de fundamentação, argumentando que o Juízo de origem deixou de enfrentar, de forma adequada e coerente, questões relevantes suscitadas pela defesa, como a arguição de cerceamento de defesa e as impugnações à parcialidade da testemunha da reclamante, bem como as contradições entre os depoimentos e a ausência de prova técnica do nexa causal.

#### **NÃO PROCEDE A ACUSAÇÃO DO VÍCIO EM TELA.**

Apesar da máxima vênia à reclamada principal, considero equivocada a ilação da reclamada principal, pois depreendo que o d. Juízo *a quo* analisou de forma explícita as preliminares de cerceamento de defesa, as questões relacionadas à valoração da prova oral, à parcialidade da testemunha da reclamante (Sra. Vanessa Moura da Silva Soares) e à existência do nexa causal.

Especificamente sobre a parcialidade da testemunha, a decisão integrativa que apreciou os Embargos de declaração (fl. 712) consignou o que segue destacado:

*"Acerca do depoimento testemunhal, a ata de audiência de id 586695b consigna as indagações de praxe, além de perguntas específicas acerca do relacionamento entre a testemunha e a reclamante. Por fim, registra a conclusão 'Rejeito a contradita por que não verifico a suspeição havida'*



*Dessa forma, a ausência de menção expressa à valoração da prova testemunhal à luz das alegações da parte ré não configura omissão, vez que as razões finais repisaram pontos já apreciados em audiência."*

Tal manifestação é suficiente para afastar a alegada omissão, pois o Juízo explicitou que a questão foi abordada e decidida no momento processual adequado.

Quanto às contradições entre os depoimentos e a ausência de prova técnica do nexo causal, a r. sentença dedicou-se a confrontar as narrativas da reclamante, da testemunha e dos prepostos, justificando sua conclusão pela omissão de socorro, embora tenha reconhecido a ausência de prova técnica direta para o desfecho obstétrico.

A decisão dos embargos de declaração reforça que *"o que a embargante sustenta ser omissão ou contradição é, na verdade, manifestação de inconformismo, visto que a adoção de entendimento diverso da tese da parte não configura os alegados defeitos"* (fl. 712).

O dever de fundamentação, previsto no artigo 93, inciso IX, da CRFB/88, e nos arts. 11 e 489 do CPC, não exige que o Magistrado rebata todos os argumentos das partes exaustivamente, mas sim que exponha as razões de seu convencimento de forma clara e coerente. A sentença recorrida cumpriu esse requisito, abordando as teses essenciais para a solução da lide. A pretensão da recorrente, nesse ponto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se confunde com deficiência de fundamentação.

Portanto, forte nestes argumentos, também **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação.

### **DO DANO MORAL POR OMISSÃO DE SOCORRO E SEU *QUANTUM* INDENIZATÓRIO (Tem a comum a todos os Recursos Ordinários)**

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a culpa da 1ª reclamada por omissão de socorro, condenando-a ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais, embasado na fundamentação adiante destacada - fls. 659-661:

*"A responsabilidade civil se consubstancia em um conjunto de regras e princípios que determinam o dever de reparar o dano ilegítimamente causado a outrem, nos termos do art. 186 do CC e art. 5, X e 7 da CF/88. Tem-se que para incidir o dever de reparar é direito mínimo do trabalhador a aplicação da responsabilidade subjetiva, sendo necessários alguns requisitos, quais sejam, ação/omissão do agente causador, o dano, o nexo causal e o elemento subjetivo, consistente na culpa ou no , ressalvadas as hipóteses em que dolo deste agente a lei permite a sua responsabilização objetiva, a exemplo do art. 927, p. ún., do CC/2002.*

*Na espécie, a autora narra que sofreu assédio moral, perseguições e ainda relata que houve omissão de socorro, o que teria causado parto prematuro, falecimento de um de seus bebês e à internação prolongada do outro, haja vista que se tratou de gestação gemelar.*



*A reclamante comprova o falecimento de um dos gêmeos e a longa internação do outro.*

*As reclamadas, por sua vez, sustentam que a reclamante recusou o transporte oferecido, tendo sido acompanhada por colega de trabalho ao hospital, recebendo, assim, o cuidado compatível com sua condição.*

*A narrativa inicial é incisiva ao imputar à supervisora direta da autora conduta abusiva e omissiva, razão pela qual se mostra essencial a análise pormenorizada da prova oral produzida.*

*A reclamante, em depoimento pessoal, declarou:*

*"que sentiu cólica e um pequeno sangramento, tendo pedido ajuda a sua supervisora, a senhora Marilene, e ela respondeu que eu não iria ajudar com a seguinte frase "o que você quer que eu faça?", e novamente questionada disse que não ajudaria balançando a cabeça; que a reclamante não pediu ajuda para outras pessoas e foi a pé até a maternidade mais próxima, que ficava a cerca de um quilômetro do local; que enquanto estava no caminho da Maternidade a senhora Vanessa a alcançou; que esta era outra funcionária do mesmo setor e que esta havia perguntado a senhora Marilene se não ajudaria a autora ao que respondeu que não, que ela não teve autorização para sair da empresa para ajudar a reclamante, mas foi mesmo assim...que a reclamante sempre trabalhou no setor do balcão, que ficava na entrada da empresa e a sua atividade consistia na limpeza geral, catando pano, varrendo"*

*Entretanto, a testemunha Vanessa Moura da Silva Soares, arrolada pela autora, afirmou:*

*"na época dos fatos todos os empregados estavam trabalhando no galpão todo, porque iriam entregar o local porque os trabalhos haviam sido transferidos para outro galpão; que estava presente quando a reclamante passou mal e se dirigiu a senhora Marilene, que era a líder delas, que a reclamante disse que estava sangrando e perguntou a senhora Marilene se esta iria acompanhá-la ao hospital; que a senhora Marilene respondeu que não com a cabeça; que estava próximo também a senhora Marilene, mas que não havia ninguém do grupo soma; que a senhora Marilene não ofereceu nenhum táxi, nenhum tipo de carro de aplicativo ou de chamar ambulância; que nisso a reclamante pegou seus documentos de pré-natal e saiu; que a dona Marilene não a designou para acompanhamento; que nesse momento a depoente avisou a senhora Marilene que iria atrás da reclamante e assim o fez; que encontrou a reclamante já fora da empresa, há cerca de 10/15 metros; Que a depoente avisou a senhora Marilene que iria acompanhar a reclamante e aquela não disse nem que sim nem que não; Que ninguém do grupo Soma ofereceu nenhum tipo de ajuda; ."*

*Tanto a autora quanto a testemunha relatam que a gestora não ofereceu ajuda, não se disponibilizou a chamar alguém de outro setor, não ofereceu transporte ou qualquer auxílio. Restou comprovado também que a Sra Marilene não proibiu a sra. Vanessa de ajudar a reclamante como narrou a autora. Ocorre que é obrigação da empresa zelar pela saúde de seus empregados e prestar socorro à uma mulher gestante é obrigação de qualquer pessoa, máxime do empregador, considerando os termos do art. 225 da CF/88, bem como aplicação dos princípios da boa fé a todos os contratos. Assim, a conduta omissiva da gestora foi comprovada.*

*O dano também está evidenciado através da perda de um de seus filhos, dano esse irreparável e capaz de causar dor incomensurável.*

*Basta analisar a existência do nexu causal. A empregadora é responsável pelo atos de seus prepostos, conforme art. 927 do CC, logo, responsável por não prestar assistência à empregada, contudo, não há nos autos qualquer prova técnica de que a ida ao hospital a pé tenha causado o parto prematuro e com isso todas as consequências posteriores.*

*Nenhum dos documentos médicos trazidos aos autos indicam qualquer relação entre a caminhada e o parto prematuro, máxime se observado que a autora relatou que teve um*



*sangramento ainda no local de trabalho e que o parto ocorreu com 24 semanas, o que notoriamente diminui as probabilidades se considerado tempo completo de gestação de 40 semanas.*

*Ressalto ainda que nada foi comprovado quanto à perseguição uma vez que, embora a testemunha trazida pela parte autora tenha narrado que a supervisora passou a ser sarcástica com a autora e determinava a realização de tarefas que ela não poderia realizar devido a seu estado, a própria reclamante narrou que sempre ficou na recepção e nada relatou a respeito de eventuais atos de discriminação.*

*Diante do exposto, concluo que há culpa por omissão de socorro, de modo que julgo o pedido parcialmente procedente, e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral que arbitro em R\$30.000,00, haja vista a gravidade da omissão."*

A reclamante busca a majoração dessa indenização para o importe de R\$ 1.301.000,00, ou seja, o equivalente a 1.000 (mil vezes a remuneração que percebia), argumentando a gravidade do ilícito e a aplicação da "*teoria da perda de uma chance terapêutica*", sustentando que a omissão patronal privou-a de uma chance real de intervenção médica eficaz.

Noutro quadrante, a 1ª reclamada, pleiteia a improcedência da condenação ou, subsidiariamente, a minoração do valor, reafirmando a ausência de omissão e a ruptura do nexo causal.

Insiste que a prova oral demonstra que houve acompanhamento e encaminhamento à unidade hospitalar, bem como que nada comprova que tivesse impedido, dificultado ou retardado o acesso da reclamante a atendimento médico, daí inexistir prova de inércia culposa ou dolosa.

Pondera, ainda, que, mesmo que se admitisse alguma conduta da empresa, a condenação não poderia subsistir devido à ausência de comprovação do nexo causal.

Alega que não há elementos técnicos que comprovem que os eventos obstétricos narrados decorreram de conduta da recorrente e que a sentença se baseou em prova oral e em construções narrativas.

Na mesma senda, a 2ª e 3ª reclamadas também buscam a reforma da sentença quanto à condenação por danos morais, argumentando a ausência de nexo causal e de qualquer conduta ilícita praticada por seus prepostos.

**REPUTO QUE ASSISTE RAZÃO PARCIAL APENAS À RECLAMANTE NO INCONFORMISMO VENTILADO QUANTO AO TEMA EM APREÇO.**

Após detido exame das alegações obreira em cotejo com os elementos que integram o conjunto probatório, firmei convencimento no sentido de que deve ser mantida a condenação por danos morais, por haver constatado, com efeito, que a postura ilícita da supervisora da reclamante



ocasionou dano aos seus direitos personalíssimo, mas reputo que deve ser minorado o *quantum* indenizatório.

A prova oral, em especial o depoimento da testemunha Vanessa Moura da Silva Soares, foi contundente ao demonstrar que a supervisora Marilene, preposta da 1ª reclamada, negou auxílio à reclamante, que sentia cólicas e sangramento, e não ofereceu transporte ou acompanhamento formal, obrigando-a a se deslocar a pé até a maternidade.

A tentativa da reclamada de qualificar esse cenário como "*recusa de ajuda*" pela reclamante não se sustenta, pois a ausência de oferta concreta por parte da empresa foi devidamente comprovada.

A testemunha Vanessa confirmou ter acompanhado a reclamante por iniciativa própria, e não por designação patronal, reforçando a omissão da empregadora.

Logo, a decisão primária corretamente reconheceu a conduta omissiva e negligente da 1ª reclamada, que violou o dever geral de proteção e o mínimo ético-jurídico exigível do empregador, especialmente em relação à trabalhadora gestante.

A omissão de socorro, nesse contexto, configura ato ilícito ensejador de reparação por dano moral.

Contudo, quanto ao nexos causal e à "*perda de uma chance terapêutica*", comungo da mesma ilação aplicada na Origem, ou seja, de que não há nos autos prova técnica inequívoca que estabeleça uma relação direta de causa e efeito entre a caminhada da reclamante até o hospital e o parto prematuro ou as consequências trágicas vivenciadas (óbito de um dos filhos e sequelas do outro).

Embora o laudo médico (fl. 80) mencione "*ameaça de parto prematuro*" e "*tentativa de tocolise venosa*", não há, no conjunto probatório, um elo técnico-científico que vincule diretamente a conduta omissiva da reclamada com o desfecho específico do parto prematuro e seus resultados.

A ausência de perícia médica, que poderia ter sido requerida, ou outro elemento especializado, impede que se conclua, com a segurança jurídica necessária, que a chegada anterior ao hospital teria, no mínimo, potencial para alterar o curso clínico da gestação e evitado as consequências.



A teoria da perda de uma chance exige uma probabilidade séria e real de êxito, que, sem prova técnica, permanece no campo da conjectura em relação ao desfecho obstétrico específico.

Nesse diapasão, mantida a responsabilização civil quanto a omissão de socorro constatada é imperioso reajustar o *quantum* indenizatório para que guarde proporcionalidade com a gravidade da omissão de socorro verificada no caso vertente.

Apesar da máxima vênia ao d. Juízo *a quo* e às reclamadas, considero que o valor arbitrado pela sentença se mostra tímido e incapaz de exercer todas as finalidades da reparação moral, pois o que os autos revelam é uma situação de ofensa moral de natureza gravíssima, nos termos do art. 223-G, § 1º, IV, da CLT, que decorreu da negligência e da indiferença da empregadora em um momento de extrema vulnerabilidade da trabalhadora.

Nesse cenário, considerando a necessidade de fixar um valor razoável e proporcional que compense o sofrimento e, ao mesmo tempo, sirva como caráter pedagógico, majoro a indenização para o montante de R\$ 130.000,00, por reputá-lo justo e bastante no caso vertente para indenizar a ofensa moral de natureza gravíssima decorrente da omissão de socorro, sem vincular a condenação aos resultados obstétricos não tecnicamente comprovados como causa direta da conduta da reclamada.

Desse modo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, majorar o *quantum* da indenização por danos morais decorrentes da omissão de socorro para o importe de R\$ 130.000,00,, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso manejado pelas reclamadas acessórias.

### **ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO (Recurso Ordinário da reclamante)**

A autora busca o reconhecimento autônomo de assédio moral e discriminação de gênero, em suma, alegando que a r. sentença de primeiro grau incorreu em leitura restritiva da prova ao negar tal reconhecimento.

Argumenta que a omissão patronal suprimiu uma chance real e concreta de intervenção terapêutica eficaz, caracterizando a perda de uma chance.

Invocando documentos médicos que, na sua ótica, comprovam a tentativa de intervenção para retardar o parto e defende que o dano não reside no parto prematuro em si, mas na frustração da possibilidade de um resultado mais favorável.



Ressalta que a exigência de prova pericial direta sobre a causalidade entre a caminhada e o parto prematuro é descabida, pois desconsidera a teoria da causalidade adequada.

#### **AO REEXAME.**

A sentença ora reexaminada rechaçou o pedido de assédio moral e discriminação de gênero sob o fundamento de que "*nada foi comprovado quanto à perseguição*" e que, "*embora a testemunha tenha narrado que a supervisora teria sido sarcástica*" e determinado tarefas inadequadas, a própria reclamante afirmou que "*sempre ficou na recepção e nada relatou a respeito de eventuais atos de discriminação*" (fl. 661).

Apesar do empenho da obreira na exposição da tese recursal, na visão desta Relatora, a decisão singular merece ser mantida nesse ponto.

Embora a prova oral tenha indicado a ocorrência de comentários inadequados, como a frase "*gravidez não era doença, gata*", e sarcasmo por parte da supervisora Marilene, conforme foi esclarecido pela testemunha Vanessa, o conjunto probatório não se mostra suficientemente robusto para caracterizar o assédio moral como uma conduta reiterada, sistemática e intencional de degradação do ambiente de trabalho ou desestabilização psicológica da reclamante, apta a gerar uma condenação autônoma.

Não pode passar despercebido que a própria testemunha Vanessa qualificou os supostos atos configuradores do alegado suposto assédio moral como algo irrelevante, ao informar que "*eram coisas bobas*" (fl. 633), ou seja, não atribui gravidade aos fatos por ela constatados, com o que concorda esta Relatora.

Ademais, não há se falar que a obreira tenha sofrido discriminação de gênero e tampouco em virtude do seu estado gestacional, porquanto a única testemunha ouvida esclareceu que "*não trabalhou com outras colegas gestantes nesse contrato*" (fl. 633), daí por que nada há que comprove a acusação de postura discriminatória da supervisora Marilene.

Ademais, é preciso salientar, por fim, que as próprias declarações da reclamante em seu depoimento pessoal, conforme registrado na sentença, não corroboram a tese de perseguição generalizada ou imposição de tarefas incompatíveis com sua condição na recepção.



A omissão de socorro já foi reconhecida e indenizada, e, embora a linguagem desrespeitosa seja reprovável, a prova dos autos não evidencia um padrão de conduta que configure o assédio moral ou a discriminação de gênero em sua acepção jurídica autônoma para fins de uma segunda indenização.

O dano moral pela omissão de socorro já compreende a dor e a humilhação decorrentes do tratamento desumano em um momento de fragilidade.

Uma condenação autônoma por assédio moral e discriminação com base nos mesmos fatos ou em elementos não suficientemente provados para tal fim redundaria em *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da obreira no que se refere ao reconhecimento autônomo de assédio moral e discriminação de gênero.

#### **DA RESPONSABILIDADE SUPLETIVA/SUBSIDIÁRIA(Recurso Ordinário das reclamadas acessórias)**

As recorrentes insurgem-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária e solidária, alegando que a reclamante jamais laborou em favor delas, bem como afirmam que inexistente qualquer vínculo de subordinação ou ingerência em relação à obreira.

Ressaltam, ademais, que o contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada era lícito e que não há elementos para configurar grupo econômico.

O MM. Juízo *a quo* rechaçou essa tese, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, CIDADE MARAVILHOSA, na qualidade de tomadora de serviços, com base na Súmula 331, IV e V, do TST, e no artigo 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/1974.

Quanto à 3ª reclamada, GRUPO DE MODA SOMA, a sentença reconheceu a existência de grupo econômico, declarando a solidariedade entre as segunda e terceira reclamadas, com fundamento no artigo 2º, § 2º, da CLT.

Confira-se - fls. 661/662:

*"Inicialmente, cumpre esclarecer que o que se discute nos presentes autos é a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços, e não a constituição de vínculo de emprego com a parte autora. A inexistência de vínculo direto não afasta, por si só, a responsabilização da beneficiária dos serviços, tendo em vista que o responsável pelo adimplemento da obrigação nem sempre coincide com o sujeito contratante originário.*



*A responsabilidade da tomadora decorre não apenas da legislação infraconstitucional, mas também da ordem constitucional que valoriza o trabalho como fundamento da República (CF, art. 1º, IV, e art. 170), não sendo admissível que se beneficie da força de trabalho sem assumir os riscos jurídicos decorrentes da relação contratual de que participa. Eventuais cláusulas exonerativas entre as empresas, de índole civil, não afastam essa responsabilidade em relação ao trabalhador, sendo ineficazes perante terceiros, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Da mesma forma, a forma de pagamento contratual ou a suposta idoneidade financeira das rés não elidem a responsabilização.*

*Nos autos, restou comprovado que a reclamante prestou serviços nas dependências da segunda ré, CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS S.A., mediante contrato de prestação de serviços firmado com a empregadora direta (Ids e ). A própria testemunha 4ec24f8 578fceb da autora confirmou esse fato, e não houve impugnação eficaz pelas rés quanto à prestação de serviços. Reconheço, assim, que a autora laborou em benefício da segunda ré, a título de terceirização, o que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora, nos termos da Súmula 331, IV e V, do TST, inclusive quanto às verbas de natureza extrapatrimonial e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT.*

*No tocante à terceira ré, GRUPO DE MODA SOMA S.A., embora não tenha figurado como tomadora direta dos serviços, trata-se de empresa do mesmo grupo econômico que a segunda ré. As reclamadas apresentaram contestação unificada, sob o mesmo patrono, sem impugnação específica à alegação de grupo econômico nem pedido de exclusão do polo passivo, o que autoriza a presunção de atuação coordenada (CPC, art. 341). Soma-se a isso o próprio contrato de prestação de serviços juntado aos autos (Id 4ec24f8), emitido pela empregadora direta, contendo o logotipo da terceira ré, o que reforça a tese de confusão administrativa e identidade operacional.*

*Reconheço, portanto, a existência de grupo econômico entre a segunda e a terceira rés (CLT, art. 2º, §2º), declaro que ambas respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em relação ao empregado da primeira, que executava seu contrato (CF, art. 1º, IV e 170; CC, art. 186; CLT, art. 8º, parágrafo único; Súmula 331, IV e V do TST). Saliento que a responsabilidade entre a 2ª e 3ª reclamadas é solidária, haja vista a existência de grupo econômico."*

## **COM TODA A VÊNIA, MAS NÃO LHES ASSITE RAZÃO NA INSURGÊNCIA VENTILADA.**

A prova dos autos demonstrou que a reclamante prestou serviços em benefício da 2ª reclamada, caracterizando a relação de terceirização.

O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do c. TST estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

A Lei nº 13.467/2017, com as alterações promovidas na Lei nº 6.019 /1974, em seu art. 5º-A, § 5º, também prevê expressamente a responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas da empresa contratada, inclusive quanto aos danos morais (item V, da Súmula 331 supracitada).



A alegação de que a reclamante não laborou em benefício das rés foi contrariada pela prova oral e documental, bem como pelo fato de a própria reclamante ter informado em qual dependência prestava serviços, cabendo às reclamadas, tomadoras e beneficiárias da mão de obra, indicar o local exato da prestação, o que não fizeram de forma eficaz.

A alegação de ilegitimidade passiva é de mérito e foi corretamente rechaçada na origem.

No que tange à formação de grupo econômico entre a 2ª e a 3ª reclamadas, a decisão *a quo* também se mostra irretocável.

A defesa conjunta por um mesmo patrono, que sequer impugnou especificamente a alegação de grupo econômico, e a utilização de elemento (logotipo) da GRUPO DE MODA SOMA no contrato de prestação de serviços da CIDADE MARAVILHOSA (fls. 538-549), são elementos robustos que, somados, indicam a efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta entre as empresas, conforme exige o art. 2º, § 3º, da CLT.

Portanto, a identidade de patronos e a ausência de impugnação específica sobre a formação do grupo econômico, além da evidência documental, afastam as alegações das recorrentes.

Ante o exposto, ao cabo deste reexame, é firme o convencimento desta Relatoria que a sentença aplicou corretamente o direito ao caso concreto, não havendo motivos para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada e a responsabilidade solidária da 3ª reclamada para com aquela.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (Recursos Ordinários da reclamante e da 1ª reclamada)**

A sentença condenou as rés, de forma exclusiva, a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da autora, fixando a referida verba em 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, com base no art. 791-A da CLT. Confira-se - fl. 663:

*"Considerando que a presente sentença está sendo prolatada sob a égide da Lei Federal n.º 13.467/2017 que acrescentou o art. 791-A na CLT e seguindo entendimento consubstanciado no acórdão Resp. 1465535/SP do STJ, por meio do qual se constata que a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais é híbrida, ou seja, material, por se tratar de crédito aos advogados que atuam no processo e processual, por se tratar de*



*direito que surge com a prolação da sentença, siga o entendimento pacífico daquele Egrégio Tribunal no sentido de que o direito aos honorários sucumbenciais surge a partir da prolação da sentença.*

*Destaco que a não aplicação dos honorários sucumbenciais no âmbito do judiciário trabalhista, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes da vigência das alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.467/2017, importaria na desqualificação da atuação dos advogados trabalhistas, ficando o registro que o direito aos honorários sucumbenciais sempre foi um anseio dos advogados que atuam nesta Justiça Especial.*

*Saliento ainda que por ser direito de natureza híbrida cujo nascedouro decorre da prolação da sentença, desnecessária a postulação específica, inserindo-se nas hipóteses da atuação ex officio do Magistrado, conforme artigo 791-A da Lei Federal n.º 13.467 /2017.*

*Sendo assim, os entendimentos consubstanciados nas súmulas 219 e 329 do TST passam a ofender a própria legislação em vigor.*

*Feitas as ponderações acima, decido condenar as rés a pagarem honorários aos advogados da parte autora, no importe de 5% do valor dos pedidos julgados procedentes e calculados em sede de liquidação.*

*Por outro lado, condeno a parte autora a pagar aos advogados de cada reclamada honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, a serem calculados em liquidação.*

*A exigibilidade da verba honorária permanece suspensa em relação ao reclamante, em virtude da gratuidade de justiça."*

A 1ª reclamada, alega que a sentença merece reparo quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, seja pelo critério adotado para sua fixação, seja pela ausência de ponderação quanto ao grau de sucumbência.

Prosseguindo argumenta que a fixação dos honorários não considerou os critérios estabelecidos no art. 791-A da CLT, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

Pondera que a fixação dos honorários de forma automática, sem ponderação da sucumbência efetiva, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de também ressaltar a sua situação econômico-financeira, pleiteando a redução dos honorários ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Já a reclamante busca a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência de 5% para 15% sobre o valor da condenação, alegando a complexidade fática e jurídica do litígio, a relevância dos bens jurídicos tutelados e o trabalho técnico desenvolvido pelos seus patronos.

#### **AO REEXAME.**

De pronto, exorto a reclamada principal que não há se falar em sucumbência recíproca no caso em liça, na forma do § 3º do art. 791-A da CLT.



Tal ocorre porque o único pleito formulado pela reclamante em seu desfavor, consistiu no intento de ver declarada a responsabilidade civil quanto aos danos morais que ela alegou haver sofrido, o que, com efeito, foi acolhido na Origem e, agora, ratificado em sede de reexame, não alterando esse cenário, sequer o mero fato de da rejeição do alegado assédio moral, pois consiste apenas em mais uma causa/fundamento arguido, de modo que a improcedência sob tal prisma, apenas revela que a pretensão fora acolhida com menor amplitude do que deduzida pela parte autora, mas não a rejeição propriamente dita, de modo a gerar sucumbência da reclamante.

Logo, não há se falar em condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com relação à mensuração feita na Origem, reputo que a reclamada principal sequer detém interesse recursal, na medida em que o MM. Juízo *a quo* arbitrou a verba honorária no mínimo legal - 5%, o que, inclusive, é alvo de insurgência da reclamante.

Sem delongas, inclusive, reputo que o percentual de 5% fixado na origem mostra-se aquém do razoável, considerando os critérios estabelecidos pelo art. 791-A, § 2º, da CLT.

A causa envolveu a discussão de danos morais de elevada sensibilidade, com complexa análise de prova oral e documental, além da necessidade de articulação de princípios constitucionais e internacionais, especialmente a tutela da maternidade.

O zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço advocatício justificam um percentual superior ao mínimo legal.

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE** a insurgência devolvida pela obreira, para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios de sucumbência a ela deferidos para o equivalente a 10% sobre o valor atualizado da condenação, pois este patamar, d.m.v., se mostra mais adequada e proporcional, sem configurar excesso ou desproporção.

Noutro giro, considerando o deferimento da gratuidade judicial em favor da reclamada principal pelo MM. Juízo *a quo*, na decisão de admissibilidade recursal - fl. 769, cujo ponto sequer chegou a ser impugnado, é forçoso também **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo por ela manejado, para, reformando a sentença, determinar que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposto, especificamente, à 1ª reclamada - FRANRIO26, fique sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

## Conclusão do recurso



**CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamante (Id 4c88a6d - fls. 723-735), pela 1ª ré - FRANRIO26 (Id 26299ea - fls. 736-759) e, em litisconsórcio, pelas 2ª e 3ª reclamadas - CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS e GRUPO DE MODA SOMA (Id f6a8780 - fls. 678-686); no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo das 2ª e 3ª reclamadas e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos demais recursos manejados, para as seguintes finalidades: **I - ao apelo da reclamante**, para o que segue: a) majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 130.000,00; b) elevar os honorários advocatícios de sucumbência a ela deferidos para o equivalente a 10% sobre o valor atualizado da condenação; **II - ao recurso interposto pela 1ª reclamada**, tão somente para determinar que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do autor, especificamente, em desfavor da 1ª reclamada - FRANRIO26, fique sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, ante a concessão da gratuidade judicial na decisão que admitiu o processamento do recurso da referida empresa. O valor provisório atribuído à condenação na Origem fica majorado para R\$ 130.000,00, o que também eleva as custas processuais devidas pela ré para o importe de R\$ 2.600,00.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão extraordinária presencial realizada no dia 27 de abril de 2026, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Claudia Maria Samy Pereira da Silva, Relatora, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pelo ilustre Procurador José Antônio Vieira de Freitas Filho, e dos Excelentíssimos Desembargador do Trabalho Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond e Juíza do Trabalho convocada Maria Letícia Gonçalves, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **CONHECER** dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamante (Id 4c88a6d - fls. 723-735), pela 1ª ré - FRANRIO26 (Id 26299ea - fls. 736-759) e, em litisconsórcio, pelas 2ª e 3ª reclamadas - CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS e GRUPO DE MODA SOMA (Id f6a8780 - fls. 678-686) e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo das 2ª e 3ª reclamadas e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos demais recursos manejados, para as seguintes finalidades: **I - ao apelo da reclamante**, para o que segue: a) majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 130.000,00; b) elevar os honorários advocatícios de sucumbência a ela deferidos para o equivalente a 10% sobre o valor atualizado da condenação; **II - ao recurso interposto pela 1ª reclamada** tão somente para determinar que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do autor, especificamente, em desfavor da 1ª reclamada



- FRANRIO26, fique sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, ante a concessão da gratuidade judicial na decisão que admitiu o processamento do recurso da referida empresa. O valor provisório atribuído à condenação na Origem fica majorado para R\$ 130.000,00, o que também eleva as custas processuais devidas pela ré para o importe de R\$ 2.600,00. Fez uso da palavra o Dr. Wesley Casseiro Vieira Silva, por Luciana Cerqueira Costa.

**CLAUDIA MARIA SÄMY PEREIRA DA SILVA**  
Desembargadora do Trabalho  
Relatora

### Votos

